



Lei 2.529/2004

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.005 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, nas normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Santa Luzia, relativo ao exercício financeiro de 2.005, que compreendem:

- I – As prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II – A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – As ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – As disposições relativas à dívida pública municipal.

Capítulo I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2005, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e legislação complementar:

I - Políticas Institucionais:

1. Modernização administrativa e fiscal do Município
2. Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
3. Modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
4. Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
5. Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

Santa Luzia





6. Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.
7. Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.
8. Consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado.
9. Aperfeiçoamento do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

II - Política Educacional

1. Apoio ao ensino, e à alfabetização buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
2. Estímulo à erradicação do analfabetismo.
3. Distribuição de material didático, pedagógico e merenda escolar.
4. Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais, com assinatura de revistas técnicas e revistas semanais e jornais diários para informação de professores e alunos.
5. Coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.
6. Construção de unidades escolares em terrenos próprios ou mediante aquisição e/ou desapropriação, especialmente nos bairros:
 - Vale das Acácias
 - Rosarina
 - Padre Miguel
 - Gameleira
 - Nova Conquista
 - Belo Vale
 - Duquesa II
7. Ampliação e melhoria de unidades Escolares.
8. Valorização e aprimoramento dos profissionais do ensino público.
9. Fornecimento de transporte escolar gratuito conforme art. 2º da Lei Federal n. 10.709/03 de 31/07/03.
10. Garantia de remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 14/96.
11. Definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
12. Manutenção dos Programas Dinheiro Direto na Escola, Expansão da Educação e Bolsa Escola.
13. Manutenção de escola Especializada para Excepcionais, através da APAE.
14. Aquisição, manutenção e conservação de Instalações e Equipamentos necessários ao ensino.

Santa Luzia





15. Promoção e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação.
16. Disponibilizar aos estudantes de Andrequicé e Água Limpa transporte escolar.
17. VETADO

III - Política de Saúde

1. Promoção da qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
2. Aquisição de Equipamentos para os Serviços de Saúde.
3. Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação domiciliar, bem como apoiar a assistência médica à família prestada através do Programa de Saúde da Família.
4. Aquisição e distribuição de medicamentos, da farmácia básica, de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes, através de ampliação dos medicamentos essenciais da Farmácia Básica.
5. Assistência na área de endemias, vigilância sanitária e zoonoses com ênfase para combate à leishmaniose.
6. Promoção de ações em parceria com a comunidade através do Conselho Municipal de Saúde, fortalecendo o controle social.
7. Construção de unidades de Saúde, em terrenos próprios ou mediante aquisição e/ou desapropriação, especialmente nos bairros:

- Padre Miguel
- Vale das Acácias
- Santa Rita
- Bairro Dona Rosarinha (Av. A)
- Gameleira
- São Geraldo
- Camelos
- Maria Adélia
- Alto Bela Vista
- Centro
- Nova Esperança

8. Manutenção das ações de atendimento nas unidades de saúde;
9. Manutenção do núcleo de terapias naturais;
10. Manutenção dos serviços de saúde mental;
11. Manutenção do programa de prevenção e detecção precoce do câncer de mama;
12. Ampliação de unidades de saúde.
13. Reforma e aparelhamento de unidades de Saúde.
14. Aquisição de mais ambulâncias.
15. Provimento de cargos das áreas assistências de saúde.
16. Aperfeiçoamento do Laboratório Municipal.
17. Conclusão de implantação do cartão SUS Municipal de rede informatizada de Saúde.

Santa Luzia





18. Ampliação do programa Saúde da Família.
19. Aumento das Equipes do PSF.
20. Ampliação de Rede de Urgência e Emergência.
21. Ampliação dos Serviços de Odontologia.
22. Manutenção do programa de imunização e informação
23. VETADO
24. VETADO
25. VETADO
26. VETADO
27. VETADO

IV - Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social

1. Manutenção da Gestão de microbacias hidrográficas.
2. Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.
3. Manutenção da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato com as ações relacionadas ao saneamento básico, principalmente no tocante as Comunidades não assistidas pelo serviço de esgotamento sanitário, com a implantação do serviço de sucção de fossa móvel nas Comunidades carentes.
4. Viabilização e implantação gradativa no tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
5. Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.
6. Combater a pobreza e promoção da cidadania e da inclusão social.
7. Consolidação da democracia e da defesa dos direitos humanos.
8. Manutenção de programas de urbanização de vilas e favelas:
 - Vila União e Vila Santo Antônio, bairro Baronesa
 - Vila Nova Esperança, Conjunto Palmital
9. Construção de praças públicas.
 - Praça da Juventude, Conjunto Cristina
10. Abertura, melhoria e conservação de vias públicas.
11. Atualização da legislação urbanística.
12. Construção e melhoria de pontes.
13. Construção de Centros Comunitários.
14. Manutenção das ações de saneamento básico.
15. Melhoria e sinalização das condições de segurança do trânsito.
16. Incentivo a cultura, esporte e lazer.
17. Abertura e melhoria de estradas vicinais;

18. Recuperação e proteção ao meio ambiente, com ênfase para o Rio das Velhas.
19. Reforma e manutenção de prédios públicos.
20. Canalização de córregos no Município.
21. Fomento às atividades industriais, comerciais e rurais.

Santa Luzia



22. Servidores públicos, investimento na sua qualificação e no seu treinamento.
23. Construção e reformas de unidades esportivas.
24. Reforma do Teatro Municipal "Antônio Roberto de Almeida" e do Teatro de Taquaraçu de Baixo.
25. Implantação de Área de Preservação Permanente.
26. Programa de Qualificação e Requalificação Profissional.
27. Programa de Desenvolvimento Econômico, geração de Emprego e Renda.
28. Fomento às Ações de Segurança Pública.
29. Construção de poços artesianos.
30. Apoio às organizações não governamentais.
31. Manutenção e ampliação dos programas assistenciais de ação continuada.
32. VETADO
33. VETADO
34. VETADO
35. VETADO
36. VETADO
37. VETADO
38. VETADO
39. VETADO
40. VETADO
41. VETADO
42. VETADO
43. VETADO
44. VETADO
45. VETADO
46. VETADO
47. VETADO
48. VETADO
49. VETADO
50. VETADO
51. VETADO
52. VETADO
53. VETADO
54. VETADO
55. VETADO
56. VETADO
57. VETADO
58. VETADO
59. VETADO
60. VETADO
61. VETADO
62. VETADO

Capítulo II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos



Santa Luzia





Art. 3º. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. – O projeto de lei orçamentário que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Orçamento Fiscal, compreendendo:

- o orçamento da administração direta;
- os orçamentos dos fundos, e autarquias;
- os orçamentos das fundações.

Santa Luzia





II – conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320/64;

III – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 14/96.

IV – demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Art. 5º. – Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I – dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2005, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II – gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2005.

Capítulo IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 6º. – A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. – O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – amortização da dívida e
- VI – inversões financeiras.

Santa Luzia





Art. 8º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10º. Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes:

§ 1º. Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º. A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2004, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 11. As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 12. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária, e tributário - administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos institucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único – A estimativa da receita de transferência terá como base informações de órgãos externos e a evolução da Receita nos três últimos anos.

Santa Luzia



Art. 13. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – à manutenção dos programas de saúde;
- VI – ao fomento à agropecuária;
- VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;
- VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.
- IX – a política de desenvolvimento urbano e social

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 14. Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

- I – dos tributos e taxas de sua competência;
- II – de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 15. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

- I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2005;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;
- III – a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;
- V – a importância das obras para a população;
- VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 16. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Santa Luzia





Art. 17. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art. 18. As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta, para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Santa Luzia até o dia 04 de Agosto de 2004, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, previstos no exercício financeiro de 2004.

Parágrafo único. As despesas da Câmara Municipal para o exercício de 2005 serão orçadas em até 7% (sete por cento) das receitas tributárias e das transferências constitucionais mencionadas no art. 29-A da Constituição Federal e Legislação Complementar pertinente.

Art. 19. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 20. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 21. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2004, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

- comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

Santa Luzia





- não aplicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2004.

Art. 22. A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 23. Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2004, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 24. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Art. 25. O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 26. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia da receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 27. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 28. Da proposta orçamentária poderão constar as seguintes autorizações, que serão observadas pelos poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais de Administração Indireta, e autarquias.

I - abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2005, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa prevista, nos termos da legislação vigente;

Santa Luzia



II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2004 até o limite de 30 % (trinta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2005;

IV – Utilizar o excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) de seu valor para suplementação de dotações orçamentárias no exercício de 2005;

Art. 29. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º. Nos casos de abertura de créditos à cota do recurso de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 30. O Orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, além daqueles previstos nos anexos desta Lei, à título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2003, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

Santa Luzia





§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 31. O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, além daqueles previstos no anexo desta Lei, à título de contribuições, auxílios e assistência financeira, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Art. 33. A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, II da Constituição Federal, ficam autorizadas nos poderes Executivo e Legislativo as concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, recomposição salarial, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. Integram a presente Lei anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Art. 36. O anexo de dívida pública integrará a proposta orçamentária.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 17 de setembro de 2004.

José Raimundo Delgado
Prefeito Municipal

Santa Luzia





Prefeitura Municipal de Santa Luzia Estado de Minas Gerais/Fundo Municipal de Saúde		METAS FISCAIS Quadro B		
DESPESAS POR NATUREZA				
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA PREVISTA (R\$ 1,00)			
	2005	2006	2007	
300000 DESPESAS CORRENTES	83.500.000	101.000.000	123.000.000	
400000 DESPESAS DE CAPITAL	27.667.000	33.559.000	40.602.000	
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.100.000	1.300.000	1.600.000	
TOTAL GERAL	112.267.000	135.859.000	165.202.000	

Prefeitura Municipal de Santa Luzia Estado de Minas Gerais/Fundo Municipal de Saúde		METAS FISCAIS Quadro A		
RECEITA POR FONTES				
ESPECIFICAÇÃO				
	2005	2006	2007	
10000000 RECEITAS CORRENTES	117.547.000	142.179.000	173.962.000	
11000000 Receita Tributária	17.500.000	20.125.000	23.700.000	
12000000 Receita de Contribuição	45.000	51.000.000	57.000	
13000000 Receita Patrimonial	9.000.000	15.800.000	26.000.000	
14000000 Receita Agropecuária				
15000000 Receita Industrial				
16000000 Receita de Serviços	2.000	3.000	5.000	
17000000 Transferências Correntes	85.000.000	99.000.000	116.000.000	
19000000 Outras Receitas Correntes	6.000.000	7.200.000	8.200.000	
Total Receitas Correntes	117.547.000	142.179.000	173.962.000	
20000000 RECEITA DE CAPITAL	2.420.000	2.580.000	1.740.000	
21000000 Operações de Crédito	2.000.000	2.000.000	1.000.000	
22000000 Alienação de Bens	100.000	150.000	200.000	
23000000 Amortização de Empréstimos				
24000000 Transferências de Capital	300.000	400.000	500.000	
25000000 Outras Receitas de Capital	20.000	30.000	40.000	
Total Receita de Capital	2.420.000	2.580.000	1.740.000	
90000000 Receitas Retificadoras	7.700.000	8.900.000	10.500.000	
Total Receitas Retificadoras	7.700.000	8.900.000	10.500.000	
TOTAL GERAL	112.267.000	135.859.000	165.202.000	

[Handwritten signature]

Santa Luzia





ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA – Em R\$		
	2001	2002	2003
300000 DESPESAS CORRENTES	49.874.014,26	49.069.741,04	59.960.283,11
310000 Pessoais e Encargos Sociais	18.155.514,69	23.594.131,48	29.442.693,43
320000 Juros e Encargos da Dívida	45.910,43	93.187,76	511.794,11
330000 Outras Despesas Correntes	31.718.499,57	25.382.421,80	30.005.795,57
400000 DESPESAS DE CAPITAL	8.831.546,42	18.401.188,07	20.571.989,03
440000 Investimentos	5.899.568,25	17.391.787,50	19.499.279,52
450000 Inversões Financeiras	329.500,32	-	1.072.709,51
460000 Amortização Dívida	2.602.477,85	1.009.400,57	-
TOTAL GERAL	54.822.420,08	67.470.929,11	80.532.272,14

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA – 2003			
	Previsão	Realização	Variação	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	84.789.033,00	81.737.758,85	-3.051.274,15	-3,60
11000000 Receita Tributária	11.000.000,00	13.260.237,85	2.260.237,85	20,55
12000000 Receita de Contribuição	1.738.206,00	38.044,04	1.700.161,96	-97,87
13000000 Receita Patrimonial	2.916.827,00	4.718.997,35	1.802.170,35	61,79
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000 Receita Industrial	2.000,00	-	-2.000,00	-100,00
16000000 Receita de Serviços	2.000,00	32,42	-1.967,58	-98,38
17000000 Transferências Correntes	66.000.000,00	59.301.434,26	-6.698.565,74	-10,15
19000000 Outras Receitas Correntes	3.130.000,00	4.419.012,93	1.289.012,93	41,18
TOTAL	84.789.033,00	81.737.758,85	-3.051.274,15	-3,60
20000000 RECEITA DE CAPITAL	5.230.000,00	3.426.464,90	-1.803.535,10	-34,48
21000000 Operações de Crédito	5.000.000,00	3.070.310,14	-1.929.689,86	-38,59
22000000 Alienação de Bens	30.000,00	90.675,67	60.675,67	102,25
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	100.000,00	261.599,09	161.599,09	61,60
25000000 Outras Receitas de Capital	100.000,00	3.880,00	-96.120,00	-96,12
TOTAL	5.230.000,00	3.426.464,90	-1.803.535,10	-34,48
TOTAL GERAL	90.019.033,00	85.164.223,75	-4.854.809,25	-5,39

Santa Luzia





ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA - 2003			
	Previsão	Realização	Variação	%
3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES	58.644.589,00	59.960.283,11	1.315.694,11	2,24
3.1.00.00 Pessoais e Encargos Sociais	26.954.689,00	29.442.693,43	2.488.004,43	9,23
3.2.00.00 Juros e Encargos de Dívida	470.000,00	511.794,11	41.794,11	8,89
3.3.00.00 Outras Despesas Correntes	31.219.679,00	30.005.795,57	-1.213.883,43	-3,89
4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL	24.799.394,00	20.571.989,03	-4.227.404,97	-17,05
4.4.00.00 Investimentos	19.288.650,00	19.499.279,52	210.629,52	1,09
4.5.00.00 Inversão Financeira	3.105.744,00	-	-3.105.744,00	-100,00
4.6.00.00 Amortização da Dívida	2.404.000,00	1.072.709,51	-1.331.290,49	55,39
900000 RESERVA DE CONTINGENCIA	850.000,00	-	-850.000,00	-
TOTAL GERAL	84.293.983,00	80.532.272,14	-3.761.710,86	4,46

Prefeitura Municipal de Santa Luzia Estado de Minas Gerais/ Fundo Municipal de Saúde	METAS FISCAIS Quadro D		
	AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES		
ESPECIFICAÇÃO - A	RECEITA ARRECADADA - Em R\$		
	2001	2002	2003
10000000 RECEITAS CORRENTES	62.091.601,82	69.198.675,02	81.737.758,85
11000000 Receita Tributária	8.389.806,44	11.034.034,84	13.260.237,85
12000000 Receita de Contribuição	--	--	38.044,04
13000000 Receita Patrimonial	698.058,86	1.160.903,98	4.718.997,35
14000000 Receita Agropecuária	--	--	--
15000000 Receita Industrial	--	--	--
16000000 Receita de Serviços	--	--	32,42
17000000 Transferências Correntes	50.646.616,15	54.336.772,54	59.301.434,26
19000000 Outras Receitas Correntes	2.357.120,37	2.666.480,43	4.419.012,93
Total Receitas Correntes	62.091.601,82	69.198.675,02	81.737.758,85
20000000 RECEITA DE CAPITAL	88.273,44	2.822.194,13	3.426.464,90
21000000 Operações de Crédito	--	2.809.256,97	3.070.310,14
22000000 Alienação de Bens	25.075,41	6.271,18	90.675,67
23000000 Amortização de Empréstimos	--	--	--
24000000 Transferências de Capital	--	--	261.599,09
25000000 Outras Receitas de Capital	63.198,03	6.665,98	3.880,00
Total Receita de Capital	88.273,44	2.822.194,13	3.426.464,90
Receitas Retificadoras	--	(4.903.588,72)	5.372.840,19
TOTAL GERAL	62.179.875,26	67.117.280,43	79.791.383,56

Santa Luzia





ESPECIFICAÇÃO - B	DESPESA REALIZADA		
	2001	2002	2003
300000 DESPESAS CORRENTES	49.874.014,26	49.069.741,04	59.960.283,11
310000 Pessoais e Encargos Sociais	18.155.514,69	23.594.131,48	29.442.693,43
320000 Juros e Encargos da Dívida	45.910,43	93.187,76	511.794,11
330000 Outras Despesas Correntes	31.718.499,57	25.382.421,80	30.005.795,57
400000 DESPESAS DE CAPITAL	8.831.546,42	18.401.188,07	20.571.989,03
440000 Investimentos	5.899.568,25	17.391.787,50	19.499.279,52
450000 Inversão Financeira	329.500,32	--	1.072.709,51
460000 Amortização de Dívida	2.602.477,85	1.009.400,57	--
TOTAL	54.822.420,08	67.470.929,11	80.532.272,14
RESULTADO NOMINAL (A-B)	7.357.455,18	-353.648,68	-740.888,58

ESPECIFICAÇÃO	METAS FISCAIS Quadro A		
	2001	2002	2003
RECEITA POR FONTES			
	Em R\$		
10000000 RECEITAS CORRENTES	62.091.601,82	69.198.675,02	81.737.758,85
11000000 Receita Tributária	8.389.806,44	11.034.034,84	13.260.237,85
12000000 Receita de Contribuição	--	--	38.044,04
13000000 Receita Patrimonial	698.058,86	1.160.903,98	4.718.997,35
14000000 Receita Agropecuária	--	--	--
15000000 Receita Industrial	--	--	--
16000000 Receita de Serviços	--	--	32,42
17000000 Transferências Correntes	50.646.616,15	54.336.772,54	59.301.434,26
19000000 Outras Receitas Correntes	2.357.120,37	2.666.480,43	4.419.012,92
Total Receitas Correntes	62.091.601,82	69.198.675,02	81.737.758,85
20000000 RECEITA DE CAPITAL	88.273,44	2.822.194,13	3.426.464,90
21000000 Operações de Crédito	--	2.809.256,97	3.070.310,14
22000000 Alienação de Bens	25.075,41	6.271,18	90.675,67
23000000 Amortização de Empréstimos	--	--	--
24000000 Transferências de Capital	--	--	261.599,09
25000000 Outras Receitas de Capital	63.198,03	6.665,98	3.880,00
Total Receita de Capital	88.273,44	2.822.194,13	3.426.464,90
90000000 Receitas Retificadoras	--	(4.903.588,72)	5.372.840,19
Total Receitas Retificadoras	--	(4.903.588,72)	5.372.840,19
TOTAL GERAL	62.179.875,26	67.117.280,43	79.791.383,56

Santa Luzia





TÍTULOS	Evolução do Patrimônio Líquido		
	Balancos		
	2001	2002	2003
Ativo Financeiro	8.561.335,69	7.942.094,04	27.370.790,04
Total do Ativo Permanente	41.352.206,73	40.300.284,27	41.940.636,87
Ativo Permanente	33.485.961,53	40.300.284,27	41.940.636,87
Incorporações Autarquias	7.866.245,20	11.527.746,92	--
TOTAL DO ATIVO	49.913.542,42	59.770.085,23	69.311.426,91
PASSIVO			
Passivo Financeiro	15.414.772,94	15.116.394,01	34.602.041,44
Passivo Permanente	5.357.950,95	17.180.930,24	19.178.530,87
Incorporações Autarquias	123.819,91	59.914,92	--
TOTAL PASSIVO	20.896.543,80	32.357.239,17	53.780.572,31
Patrimônio Líquido	(29.016.998,62)	27.412.846,06	15.530.854,60

NOTA.:

Na Evolução do Patrimônio Líquido, incorporações autarquias em 2003 passou a integrar o consolidado do Executivo, conforme Legislação.



Santa Luzia





ANEXO LDO

Contribuições para 2005

Entidades
Unidos do Palmital Fut. Clube
Bangu Atlético Clube
Camelos Esporte Clube
Inter Esporte Clube
Sport Clube Santa Luzia
Associação Atlética Itamaraty
Central Futebol Clube
Expresso Esporte Clube
Alfenense Futebol Clube
Tereza Cristina Esporte Clube
Nacional Esporte Clube
Vera Cruz Esporte Clube
Colorado Futebol Clube
Velhacos Futebol Clube
Olaria Esporte Clube
Associação Bandeirante Futebol Clube
Napoli Futebol Clube
Cristal Esporte Clube
Rio Verde Futebol Clube
Clube Atlético Maravilha
Vila Nova Esporte Clube
Alterosa Esporte Clube
Barreiro Esporte Clube
Estrela Esporte Clube
Assoc. Esportiva Campinense
Sociedade Esportiva Asa Negra
Sociedade Esportiva Farias Araújo e Freitas
Associação Atlética Londrina
Sociedade Esportiva Alvorada
Coimbra Esporte Clube
Associação Desportiva São Cosme
Yolandense Esporte Clube

Santa Luzia





Associação Esportiva Beira Rio
Real Sociedade Esportiva Clube
Associação Esportiva Bela Vista
Clube Atlético Montanhês
Ájax Futebol Clube

ANEXO LDO para 2005

Madureira Futebol Clube
Grêmio Recreativo e Esportivo Cristina
Avai Esporte Clube
Ideal Esporte Clube
Associação Comunitária do Palmital – ASCOPA
Grêmio Esporte Clube
São José Futebol Clube
XVI de Março Esporte Clube
Associação Atlético Ponte Preta
Esporte Clube Santa Rita
União Luziense Esporte Clube
Santa Cruz Esporte Clube
Bom Destino Futebol Clube
Monte Castelo Esporte Clube
Associação Esportiva Recreativa Manchester
Liga Municipal de Desportos
Polícia Civil
Polícia Militar
Associação Mineira dos Municípios
GRANBEL
Banda de Música Benício Moreira
Banda de Música Estrela de São João
Associação Cultural Comunitária de Santa Luzia
AEMOR – Associação Esportiva Morada do Rio
Associação Batista Shalon Adonai
Associação Beneficente Betesda
Grupo Espirita Esperança
Loja Maçônica 24 de junho
Asilo Ana de Souza e Silva
Asilo Cantinho da Paz
Associação Oxum – Oxussi
Conselho de Segurança Pública

Santa Luzia





ANEXO LDO

Subvenções para 2005

Associação de Proteção a Inf. e Assist. Social de Santa Luzia (creche)
Associação de Proteção a Inf. e Assist. Social de Santa Luzia (abrigo)
APAE – Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais (convênio Pref.)
APAE – Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais (PAC/PCM)
Casa de Caridade Nosso Lar
Creche Comunitária a Patotinha – CRECOPA
Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco
Creche Comunitária Senhora da Paz
Fundação de Apoio a Inf. e Adolesc. Madre Paula – Creche Tia Lita
Grupo da Fraternidade Espírita Irmã Fabíola
Obra Social da Paróquia São Benedito
Serviço de Amparo a Criança Estrela da Esperança
Creche Comunitária Nova Conquista
Hospital São João de Deus
Lar dos Velhinhos

Santa Luzia





Of. PGM 124/2.004

Santa Luzia, 10 de agosto de 2004.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

At.: Exmo. Sr. Vereador Presidente

Alípio Rocha

Ref.: Veto à Proposição de Lei nº 024/2004.

Exmo. Vereador Presidente;

Encaminho, através do presente ofício, **veto parcial** à proposição de lei nº 024/04 que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 e dá outras providências”, com fulcro no art. 53, §§ 1º e 2º c/c art. 71, IV todos da Lei Orgânica Municipal, pelas razões que passa a expor:

1 - VETO O ITEM 17, DO INCISO II (=POLÍTICA EDUCACIONAL), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

A emenda apresentada é inconstitucional, posto que fere o Princípio Constitucional da independência e Harmonia entre os Poderes, amplamente difundido nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.

Com a presente emenda, o Legislativo Municipal está gerando despesas para o Executivo, o que é vedado legalmente.

Veja a decisão proferida na ADIn n. 70 (Carmo da Paranaíba), relator o ilustre Des. Sérgio Léllis Santiago:

"(...) Tais disposições implicam, inegavelmente, em determinação de despesas que não podem ser estabelecidas sem a indispensável fonte de recursos para

Santa Luzia



o pagamento a qual há de se sujeitar aos critérios da oportunidade e conveniência que são da estreita competência definidora do Poder Executivo. Assim, sem a quebra do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não pode o legislativo antecipar-se ao executivo dispondo sobre o que somente a ele cabe decidir". (...)

Pelos motivos acima expostos, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

2 - VETO OS ITENS 23 e 24, DO INCISO III (=POLÍTICA DE SAÚDE), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

Os dispositivos ora vetados, vinculam a prestação de serviços públicos de saúde, exclusivamente, em entidade hospitalar particular, limitando a competência do Executivo em administrar de forma a atender o interesse público.

Intervir na esfera da administração municipal, a ponto de decidir quais espécies de assuntos de interesse público têm prevalência sobre os demais, não encontra respaldo na legislação administrativa vigente em nosso país.

O Poder Executivo, não pode ver limitada sua atuação como Administração Pública, ficando vinculado à obrigação de investir em entidade hospitalar particular em detrimento das entidades públicas.

Vejamos o disposto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

Santa Luzia



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

A Municipalidade, uma vez que possui unidades próprias que prestam serviços de saúde, deve investir no Sistema próprio do Município, nos termos da Lei 8080/90, do contrário, estará ferindo os Princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, ao Princípio da Moralidade.

Logo, as emendas em questão violam ao princípio da moralidade administrativa e da Independência e Harmonia dos Poderes, sendo tais emendas, no todo, inconstitucionais e contrárias ao interesse público, motivo pelo qual, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

3 – VETO O ITEM 25, DO INCISO III (=POLÍTICA DE SAÚDE), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

Sem dúvida, as questões relativas à saúde, configuram um ponto importantíssimo da grande esfera dos interesses da coletividade, merecendo, especial atenção em todas as esferas do Poder Executivo Brasileiro.

Porém, existem outras esferas de interesse público que são tão importantes quanto a questão da prevenção às doenças.

Cabe, portanto, ao Administrador Público decidir, dentro de sua competência, quais as questões que demandam, a cada momento, e em determinadas oportunidades, maior investimento e atuação da máquina administrativa. Além de ser obrigado a observar, as sérias limitações orçamentárias, bem como as normas delimitadoras da ação administrativa, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, a emenda em questão é inconstitucional e contrária ao interesse público, pois, limita a competência constitucional do Poder Executivo para

Santa Luzia



administrar o Município, além de ferir o Princípio da Independência e harmonia dos Poderes disposto no art. 2º da CF/88 e arts. 6º e 173 da Constituição Estadual e art. 3º da LOM, motivo pelo qual, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

4 – VETO O ITEM 26, DO INCISO III (=POLÍTICA DE SAÚDE), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

Com a presente emenda, o Legislativo Municipal está gerando despesas injustificadas para o Executivo, o que é vedado legalmente.

Além disso, se a Rede Pública de Saúde em Santa Luzia não realiza o ‘serviço de cirurgia otorrinolaringológica’, não se justifica, em hipótese alguma, a compra de matérias para a realização desse procedimento.

A emenda apresentada é inconstitucional e contrária ao interesse público, além de ferir o Princípio Constitucional da independência e Harmonia entre os Poderes, amplamente difundido nas Constituições Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

5 – VETO O ITEM 27, DO INCISO III (=POLÍTICA DE SAÚDE), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

A emenda ora vetada, é uma nítida interferência na esfera da administração municipal, posto que, cabe ao Administrador, decidir, dentro de sua competência, quais as questões que demandam, a cada momento, maior investimento e atuação da máquina administrativa.

Nesse sentido é o voto do Exmo. Relator Des. Jarbas Ladeira:

Santa Luzia



“(...) Com efeito, a decisão de privilegiar um ou outro elemento de interesse coletivo se situa no âmbito da discricionariedade do administrador, que dentro de limites razoáveis, pode perfeitamente decidir a respeito da conveniência ou possibilidade material de proceder à providências requeridas pelo Ministério Público Estadual (...)” (Ag. 1.000.00.355000-1/0000, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Jarbas Ladeira, 25/05/2004).

A discricionariedade, na visão de Celso Antônio Bandeira de Melo, é a *“liberdade **dentro da lei**, nos limites da norma legal, podendo ser definida como: ‘A margem da liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de da satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal’”.*

Logo, a discricionariedade, constitui o campo de ação no âmbito do qual o administrador pode deliberar sobre a melhor forma de gerir a coisa pública.

Sendo assim, resta claro que a emenda apresentada é inconstitucional e fere o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, motivo pelo qual, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

6 - VETO DOS ITENS 32 E 33 DO INCISO IV (=POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

As emendas ora vetadas, são uma nítida interferência na esfera da administração municipal, posto que, cabe ao Administrador, decidir, dentro de sua competência e discricionariedade, quais as questões que demandam, a cada momento, o investimento e atuação da máquina administrativa.

Santa Luzia





A discricionariedade, na visão de Celso Antônio Bandeira de Melo, é a “liberdade **dentro da lei**, nos limites da norma legal, podendo ser definida como: ‘A margem da liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios., a fim de da satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal’”.

Logo, a discricionariedade do administrador, constitui o campo de ação no âmbito do qual o administrador pode deliberar sobre a melhor forma de gerir a coisa pública.

Além disso, o item 33 vincula a prestação de um serviço público em determinado local, limitando assim, a competência constitucional que o Poder Executivo tem para administrar o Município.

Sendo assim, resta claro que as emendas ora vetadas são inconstitucionais, além de ferir o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, motivo pelo qual, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

7 - VETO O ITEM 34, DO INCISO IV (=POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

Trata-se de emenda visando garantir, exclusivamente, aos moradores do bairro Nova Conquista I e II, o título definitivo de propriedade.

Nota-se que tal emenda é ilegal e inconstitucional, por vários motivos que serão aqui, elencados. Vejamos:

I – a emenda não menciona a propriedade da área que se pretende dar o título de propriedade aos munícipes;

Santa Luzia





II – não menciona, qualquer fundamento legal para tal procedimento;

III – se for o caso de ser a área pública, vale lembrar que os bens públicos são indisponíveis e a doação de qualquer deles deve respeitar os requisitos do art. 109 da Lei Orgânica Municipal e demais legislação aplicável;

IV – a matéria objeto da emenda atacada, não é matéria que pode estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconizado pelo art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, que define taxativamente as matérias da LDO.

V – ademais, a presente emenda vai de encontro ao previsto na **Lei Municipal n. 2.524 de 14 de julho de 2.004**, de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza a regularização das áreas ocupadas, de propriedade do Município, para fins de assentamento de famílias carentes.

Logo, com essa emenda, os nobres edis deixam de favorecer toda a população que reside em área pública há mais de 5 anos, para beneficiar somente os moradores do Bairro Nova Conquista I e II, sendo que os moradores destes bairros, poderão ser beneficiados, como todos os munícipes que preencherem os requisitos, com a Lei 2.524/2004 de iniciativa do Executivo Municipal.

Por tudo o que foi exposto, é flagrante a inconstitucionalidade e ausência de interesse público na emenda ora discutida, devendo o veto em questão ser mantido em todos os seus termos.

8 – VETO DOS ITENS 35, 36, 37, 38 E 39 DO INCISO IV (=POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

Os itens ora vetados, visam impor a Administração Pública, a realização de obras e serviços públicos em geral em locais específicos,

Santa Luzia





deixando de considerar que o Administrador tem o poder-dever de verificar as prioridades, através de juízo próprio.

Como bem acentuou Paulo Salvador Frontini:

“O certo, todavia, é que cabe ao Poder Executivo formular e executar as políticas públicas a serem desenvolvidas nos vários e amplos setores em que o Estado age. E a adoção de políticas públicas é matéria que se insere na competência interna e exclusiva do Poder Executivo”. (in. Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 744).

As emendas ora vetadas são no todo inconstitucionais e contrárias ao interesse público, posto que, vinculam a prestação de serviços públicos em locais específicos, em detrimento de toda a população carente.

Todavia, são as emendas ora combatidas, nítidas limitações à competência constitucional e discricionariedade que o Poder Executivo tem para administrar o Município, motivo pelo qual, o presente veto deve ser mantido em todos os seus termos.

09 - VETO DO ITEM 40, DO INCISO IV (=POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

A emenda em comento impõe ao Executivo realizar parceria com uma entidade específica, para fins de execução de um serviço público.

A forma de prestação mais adequada e oportuna de determinado serviço público é prerrogativa do Executivo Municipal, que pode fazê-lo diretamente ou delegar a realização desse serviço a terceiros através de concessão ou permissão, nos termos do art. 175 da CF/88.

Santa Luzia





Sendo assim, não pode o Legislativo impor ao Executivo uma parceria com uma única entidade, mesmo porque não ficou demonstrado ser essa entidade a única capaz de realizar o serviço, esta emenda está interferindo na esfera de competência do Poder Executivo.

Vale ressaltar que o Executivo já vem realizando ações no sentido de dar maior atenção às urgências e emergências, através do conhecido Sistema 'SAMU'.

Por tudo o que foi exposto, resta claro a inconstitucionalidade da emenda ora discutida, devendo o veto em questão ser mantido em todos os seus termos.

10 - VETO DOS ITENS 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 E 62 TODOS DO INCISO IV (=POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL), DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 024/04.

As emendas contidas nos itens acima são totalmente inconstitucionais, posto que não há previsão constitucional ou legal que imponha tal obrigação ao Município.

Intervir na esfera da administração municipal, a ponto de decidir quais espécies de assuntos de interesse público têm prevalência sobre os demais, não encontra respaldo na legislação administrativa vigente em nosso país.

Cabe, portanto, ao Administrador Público decidir, dentro de sua competência, quais as questões que demandam, a cada momento, e em determinadas oportunidades, maior investimento e atuação da máquina administrativa. Além de ser obrigado a observar, as sérias limitações orçamentárias, bem como as normas delimitadoras da ação administrativa, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Santa Luzia



As emendas ora vetadas, são interferências indiscutíveis, na esfera da administração municipal.

Nesse sentido é o voto do Exmo. Relator Des. Jarbas Ladeira, no *Agravo de Instrumento n. 1.000.00.355000-1/0000, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Jarbas Ladeira, 25/05/2004:*

(...)

O Poder Judiciário não pode ser levado a tomar as rédeas de um procedimento não-vinculado, totalmente aberto à discricionariedade do administrador, ao arrepio dos mais elementares princípios do direito administrativo brasileiro, que vedam ao Magistrado o exame de critérios de oportunidade e adequabilidade do ato administrativo, e proíbem a ingerência dos outro Poderes do Estado sobre a esfera de competência do Executivo”.

(...)

As decisões do administrador estão sob a égide da discricionariedade, na visão de Celso Antônio Bandeira de Melo, a discricionariedade é a *“liberdade **dentro da lei**, nos limites da norma legal, podendo ser definida como: ‘A margem da liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de da satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”*.

Logo, o administrador pode deliberar sobre a melhor forma de gerir a coisa pública. Como bem acentuou Paulo Salvador Frontini:

“O certo, todavia, é que cabe ao Poder Executivo formular e executar as políticas públicas a serem desenvolvidas nos vários e amplos setores em que o Estado age. E a adoção de políticas públicas é matéria que

Santa Luzia





se insere na competência interna e exclusiva do Poder Executivo". (in. Ação Civil Pública, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 744).

As emendas ora vetadas são no todo inconstitucionais e contrárias ao interesse público, posto que, vinculam a prestação de serviços públicos em locais específicos, em detrimento de toda a população carente.

Além disso, limita a competência do Poder Executivo para administrar o Município, ferindo o Princípio da independência dos Poderes disposto no art. 2º da CF/88 e arts. 6º e 173 da Constituição Estadual e art. 3º da Lei Orgânica Municipal, devendo o presente veto ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 53, §1º e 2º da LOM, veto parcialmente a proposição de lei nº 024/2004, nos itens acima, por se apresentarem inconstitucionais e contrários ao interesse público, encaminhando o presente veto para apreciação dos nobres edis e requerendo que sejam todos mantidos.

Atenciosamente,

José Raimundo Delgado

Prefeito Municipal

Santa Luzia

